PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 261/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 585/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido Melo.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n° 585/2025 que "CONCEDE A HONRARIA CULTURAL CAROLINA MARIA DE JESUS A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CAPOEIRA GINGA SÃO PAULO"

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que concede a honraria cultural e educacional de capoeira Ginga São Paulo. Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Da compatibilidade jurídica.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa parlamentar, que "concede a honraria cultural Carolina Maria de Jesus à Associação Cultural e Educacional de Capoeira Ginga São Paulo"

Eis a síntese do necessário para prosseguir. É o relatório, passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Inicialmente é de se notar que a concessão de honraria é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para criar ato normativo sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

No que concerne à compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, este diploma normativo, sobre o tema, estabelece que a proposição de Decreto Legislativo se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme abaixo colacionado:

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara".

Sobre o mesmo tema, o Regimento Interno dessa Casa de Leis estabelece:

> Art. 199 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de seu funcionamento interno, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (NR)
> **§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:**
> **(...)**
> **d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (NR)**
> **(Grifo nosso)**

No que concerne ao quórum de votação, o artigo 43-A do mesmo diploma legal, estabelece que a aprovação deve ocorrer por maioria qualificada (dois terços):

> "Art. 43- A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:
> (...)
> VIII - concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado;

Também sobre o tema relacionado ao quórum, o Regimento Interno dessa Casa de Leis (Resolução nº 105/2010) estabelece:

> Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma:
> (...) § 2º Por maioria qualificada sobre:
> (...)
> III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto nos casos de denominação de logradouro ou próprio público."

Quanto ao regramento específico sobre o tema, o Decreto Legislativo nº 426 de 2023, desta Casa de Leis, dispõe:

> Art.1º - Fica instituída a Honraria Cultural Carolina Maria de Jesus, outorgada pela Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, as pessoas ou instituições que tenham desenvolvido relevante trabalho na área na cultural, no âmbito Municipal, Regional, Nacional ou Internacional.
>
> Parágrafo Único: A Honraria constituirá na entrega de uma placa de honra, confeccionada em aço escovado de 30 cm X 20 cm, com o brasão da Cidade de Itapecerica da Serra e imagem de Carolina Maria de Jesus estampado em alto relevo, contando com a seguinte inscrição em baixo relevo: "A Cidade de Itapecerica da Serra, em reconhecimento às valiosas ações na pauta Cultural outorga à (nome do (a) homenageado (as) a Honraria Cultural Carolina Maria de Jesus. Logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de Itapecerica Da Serra), a data e assinatura do Presidente da Câmara em conjunto com o nome do vereador que fez a indicação.
>
> Art.2º - A indicação para o recebimento da Honraria será de iniciativa exclusiva dos vereadores, podendo ser indicados (a) 2 (dois) nomes por vereador, no mesmo ano, por meio de decreto Legislativo, devendo ter o currículo social ou histórico do homenageado (a) a fazer parte integrante da propositura.
>
> Art. 3º- As indicações recebidas serão encaminhadas à Comissão Julgadora formada pelos vereadores que compõem a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra para apreciação e consolidação.
>
> Art. 4º - A Honraria Carolina Maria de Jesus será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, a ser realizada em comemoração ao Dia Nacional da Cultura, dia 05 de novembro de cada ano.
>
> Parágrafo Único: As indicações deverão ser encaminhadas, até o último dia útil do mês de setembro do ano vigente.

Nesse diapasão, o teor do ato normativo, acima citado, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO pela compatibilidade do Projeto de Decreto Legislativo com o ordenamento jurídico**. Por fim, remetam-se os autos às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social para emissão de parecer.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 30 de setembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA

PROCURADOR